



# Informativo TRE/AC

Ano V, Número XI

Rio Branco-AC, novembro de 2007.

## Acórdãos

### **Voto vencedor:**

#### **Ação penal de competência originária – Crime – Induzimento a inscrição fraudulenta – Questão de ordem – Competência.**

1. O tipo do art. 290 do Código Eleitoral é crime de mera conduta que se consuma com a prática do induzimento de pessoa a inscrever-se fraudulentamente, sendo competente para o processo e julgamento a zona eleitoral onde ocorreu o crime.

2. No caso de ser o réu ocupante do cargo de Prefeito, a competência para processo e julgamento é do Tribunal Regional Eleitoral ao qual pertence a zona onde ocorreu o crime.

### **Voto vencido:**

#### **Crimes eleitorais – Diversos acusados – Fatos ocorridos antes das eleições municipais – Eleição de um dos denunciados ao cargo de Prefeito Municipal no Estado do Amazonas – Declinação da competência – Remessa dos autos ao TRE/AM.**

1. Não compete ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre processar e julgar Prefeitos eleitos em municípios do

Estado do Amazonas, devendo atuar somente no âmbito de seu Estado, isto é, de sua jurisdição.

2. Declinação da competência para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

*Ação Penal de Competência Originária n. 20 – classe 1; rel. originário: Juiz Wellington Carvalho; rel. designado: Desembargador Arquilau Melo; em 30.10.2007.*

#### **Processo civil – Execução fiscal – Embargos – Prazo – Art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 – Primeira penhora – Início da contagem – Reforço da garantia – Ausência de importância.**

O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal – art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 – conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade.

*Petição (Embargos do Devedor) n. 117 – classe 23; rel.: Juiz Júnior Alberto; em 20.11.2007.*

## Resoluções

#### **Prestação de contas anual – Partido – Irregularidades que não comprometem a integridade dos cálculos – Aprovação das contas com ressalvas.**

1. Não obstante a existência de falhas, e desde que estas sejam incapazes de ferir a integridade dos cálculos, as contas referentes ao exercício anual de partido político, quando preenchem os requisitos legais, devem ser aprovadas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 839 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 12.11.2007.*

#### **Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções em televisão – Vinte minutos por semestre – Inteligência do art. 57, inciso III, "b", da Lei n. 9.096/95, combinado com os arts. 4º, I, e 5º da Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações da resolução TSE n. 22.503/2006 – Deferimento do pedido.**

O Partido que comprove funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso III, alínea "b", da Lei n. 9.096/95, e que atenda às disposições dos artigos 4º, inciso I, e 5º da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006, tem direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre,

para inserções de trinta segundos ou um minuto nas emissoras estaduais, para propaganda eleitoral gratuita.

*Propaganda Partidária n. 80 – classe 26; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 12.11.2007.*

#### **Prestação de contas – Eleições Gerais de 2006 – Irregularidades não sanadas – Desaprovação.**

1. Irregularidades não sanadas e que comprometem a análise contábil da prestação de contas acarretam a sua desaprovação.

2. Prestação de contas desaprovada.

*Prestação de Contas n. 842 – classe 24; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 13.11.2007.*

#### **Prestação de contas – Diretório Regional do Partido Popular Socialista – Irregularidades insanáveis – Desaprovação.**

Impõe-se a desaprovação da prestação de contas cujas falhas não sanadas comprometam a regularidade das contas, conforme disposição expressa do art. 27 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

*Prestação de Contas n. 835 – classe 24; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 20.11.2007.*

**Administrativo – Requerimento – Conselho Regional de Contabilidade – Eleições não-oficiais – Cessão de urnas eletrônicas – Empréstimo – Pedido – Possibilidade – Resolução TSE n. 19.877/1997 – Deferimento.**

*Processo Administrativo n. 232 – classe 25; rel.: Desembargador Samoel Evangelista; em 20.11.2007.*

**Prestação de contas anual – Partido – Irregularidades que não comprometem a integridade dos cálculos – Aprovação das contas com ressalva.**

1. Não obstante a existência de falhas, e desde que estas sejam incapazes de ferir a integridade dos cálculos, as contas referentes ao exercício anual de partido político, quando preenchem os requisitos legais, devem ser aprovadas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 837 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 27.11.2007.*

**Revisão de eleitorado – Porto Walter – Prorrogação – Necessidade.**

Considerando que os índices de comparecimento do eleitorado ainda estão abaixo do esperado e que os trabalhos revisionais devem se dirigir a expressar o reflexo da realidade do eleitorado, torna-se imprescindível a prorrogação da revisão de Porto Walter, pelo prazo de 10 (dez) dias.

*Revisão de Eleitorado n. 6 – classe 40; rel.: Desembargador Arquilau Melo, Corregedor Regional Eleitoral; em 27.11.2007.*

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal [www.tre-ac.gov.br](http://www.tre-ac.gov.br).